



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 986/2011 – TCE/TO – PLENO

- 1.Processo nº : 1168/2011
2.Classe de Assunto : 03 – Consulta
2.1.Assunto : 01 – Consulta de Gestor Municipal – Subsídio de Agentes Políticos
3.Consulente : João Carlos Botelho Martins – Prefeito
4.Entidade : Município de Dois Irmãos
5.Órgão : Prefeitura de Dois Irmãos do Tocantins
6.Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
7.Ministério Público junto ao Tribunal de Contas : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8.Contador : Antônio Fernandes – CRC TO 1730/0

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE. RESPOSTA EM TESE. AUMENTO SALARIAL. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. É possível a concessão de aumento salarial aos Secretários Municipais, dentro do mandato em que foram nomeados na medida em que não há exigência de que a majoração deve ser fixada numa legislatura para a subsequente, respeitadas as normas contidas nos artigos 39, § 4º, e 37, incisos X e XI da Constituição Federal. SUBSÍDIOS. REVISÃO GERAL ANUAL. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. A correção anual dos subsídios deverá ser feita na forma prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento, mas de recomposição com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitados os limites constitucionais, sendo o dispositivo constitucional auto-aplicável.

9. Resolução:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1168/2011, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor João Carlos Botelho Martins – Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins, na qual objetiva dirimir dúvida acerca da possibilidade de concessão de aumento e revisão geral anual de subsídios de secretários municipais e detentores de mandato eletivo.

Considerando que a Consulta preenche parcialmente os requisitos e formalidades impostos no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando a possibilidade de conhecimento da Consulta ante a permissão contida no artigo 150, § 3º do Regimento Interno, e tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

Considerando por fim, tudo que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no § 3º, do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Conhecer da Consulta, formulada pelo Senhor João Carlos Botelho Martins – Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins, conforme disposto no artigo 150, §3º do Regimento Interno, por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.

9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que não há óbice à concessão de aumento salarial aos Secretários Municipais, dentro do mandato em que foram nomeados, na medida em que não há exigência de fixação numa legislatura para a subsequente, respeitadas as normas contidas nos artigos 39, § 4º, e 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

9.3 Responder ao segundo questionamento da consulta formulada, no sentido de que a correção anual dos subsídios deverá ser feita na forma prevista no artigo 37, X da Constituição Federal. Saliente-se que neste caso, não se trata de aumento, mas de recomposição com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitados os limites constitucionais, sendo o dispositivo constitucional auto-aplicável.

9.4. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 3º do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2011.

RELATÓRIO

Processo nº	: 1168/2011
Classe de Assunto	: 03 – Consulta
Assunto	: 01 – Consulta de Gestor Municipal – Subsídio de Agentes Políticos
Consulente	: João Carlos Botelho Martins – Prefeito
Entidade	: Município de Dois Irmãos
Órgão	: Prefeitura de Dois Irmãos do Tocantins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público junto ao : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Tribunal de Contas

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor João Carlos Botelho Martins – Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins, efetuada nos seguintes termos:

1. É possível conceder aumento salarial aos secretários do Município, dentro do mandato em que foram nomeados, haja vista que o texto constitucional, quando a este subsídio, não dispôs sobre a aprovação numa legislatura para a subsequente?
2. Quanto à correção dos subsídios, de que forma pode ser feita em relação aos anos passados, ou seja, nos anos posteriores ao advento da lei municipal (2009 e 2010) e nos anos vindouros?

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria do Órgão Consulente, fls. 08/11.

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, a qual se manifestou mediante o Parecer Jurídico nº 19/2011, fls. 16/17, pelo conhecimento, em tese da consulta, com seguinte entendimento de mérito:

Em face do preceito do art. 29, VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 da Carta Magna e 19 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI da Constituição Federal, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal.

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Na condição de detentores de mandato eletivo o Prefeito e o Vice-Prefeito, não são alcançados pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, que se reporta exclusivamente a ocupante de cargo público, sendo, destarte, indevida a percepção do décimo terceiro salário.

O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, e em exercício de função pública de confiança do Chefe do Poder Executivo, encontra-se investido em cargo público lato sensu. Sendo ocupante de cargo, lhe é conferido o direito à percepção de décimo terceiro salário, com supedâneo no art. 39, da Constituição Federal.

Havendo previsão de na legislação municipal o Prefeito, o Vice-Prefeito, se ocupante de função executiva, e os Secretários Municipais poderão ter direito a férias anuais.

Na ausência de norma legal válida, cabe a utilização de norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo reajustes conforme o critério, se existente, previsto na norma que instituiu aqueles subsídios.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 990/2011, fls. 18/20, onde, no mérito concluiu nos seguintes termos:

Examinando os elementos que deram origem ao processo constata-se que o pleito atende perfeitamente as disposições e normas internas deste Tribunal. Assim sendo, sugerimos que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

Que a revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É de bom alvitre salientar ao consulente, que o ato financeiro há de ser amplo, geral indistinto, abarcando de forma absolutamente igual servidores e agentes políticos. Além disso, a revisão geral anual não pode nunca emanar de Resolução ou Decreto Legislativo, há de haver lei formal específica, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal que assim determina:

Art. 37 – (omissis)

X – a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante do exposto, concluímos que os subsídios dos secretários do município consulente, podem ser recompostos, anualmente, com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, com a observação de que os limites constitucionais em vigor devem ser respeitados para evitar possível desequilíbrio nas finanças do município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 898/2011, fls. 21/24, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, vejamos:

Ante o exposto, esta representação do Parquet especializado, manifesta-se no sentido de que poderá essa Egrégia Corte de Contas não conhecer a consulta em apreço, por carecer do requisito de admissibilidade pela não observância do § 3º do artigo 150 do RI-TCE/TO.

É o relatório.

VOTO

O feito em apreço trata de consulta formulada pelo Senhor João Carlos Botelho Martins – Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins, por meio de seu procurador, o Contador Adriano Fernandes, cuja pretensão é acolhida em razão da competência conferida a esta Corte de Contas mediante o disposto no artigo 1º, inciso XIX da Lei Municipal nº 1.284/2001 c/c artigo 150 do Regimento Interno TCE-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Preliminarmente cumpre elucidar no tocante aos requisitos de admissibilidade, que o consultante tem legitimidade para formular consulta, a matéria discutida é de competência do Tribunal de Contas, e ainda, consta às fls. 08/11 o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do órgão consultante.

Com a simples leitura dos autos podemos verificar que as dúvidas suscitadas recaem sobre caso concreto, todavia, não obstante a Consulta não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade, entendo que este Tribunal, em razão da permissão contida no artigo 150, § 3º do Regimento Interno, poderá oferecer resposta em tese tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

Objetivamente o consultante questiona se é possível conceder aumento salarial aos Secretários do Município, dentro do mandato em que foram nomeados, haja vista que o texto constitucional, quando a este subsídio, não dispôs sobre a aprovação numa legislatura para a subsequente, bem como de que forma pode ser feita a correção dos subsídios.

A remuneração dos Secretários Municipais, consoante disposição constitucional, artigo 39, § 4º será exclusivamente por subsídio mensal em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, o disposto no artigo 37, X e XI da CF/88, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Da leitura dos dispositivos da Carta Magna, podemos extrair que não há óbice à concessão de aumento salarial aos Secretários Municipais, dentro do mandato em que foram nomeados, na medida em que não há exigência de fixação numa legislatura para a subsequente, respeitadas as exigências contidas nos artigos 39, § 4º, e 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Quanto à correção anual dos subsídios deverá ser feita na forma prevista no artigo 37, X da Constituição Federal. Saliente-se que neste caso, não se trata de aumento, mas de recomposição com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitados os limites constitucionais.

Conforme texto extraído do sitio Jus Navegandi, elaborado por Andre Luiz Borges Neto, advogado constitucionalista em Campo Grande (MS), professor universitário, mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP, não se deve deixar de considerar, também, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição, tal como já decidiu o STF (RMS nº 22.307, citado por CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, "Reforma Administrativa", Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, p. 177), É AUTO-APLICÁVEL, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Extrai-se daquele dispositivo constitucional a idéia de REVISÃO, que, segundo outro precedente do STF, "a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º --, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. ESTA É A PREMISSA CONSAGRADORA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, SOB PENA DE RELEGAR-SE À INOCUIDADE A GARANTIA CONSTITUCIONAL, NO QUE VOLTADA À PROTEÇÃO DO SERVIDOR, E NÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Quanto ao que se sustenta, convém relatar que o STF também já teve oportunidade de decidir que "a Constituição não pode se submeter à vontade dos Poderes constituídos nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos" (RTJ 146/707, Rel. Min. CELSO DE MELLO(1)). O respeito à Constituição, especialmente em relação a direitos tão claramente estabelecidos, só pode ser no sentido de restar reconhecida a desvalia jurídica da omissão colocada em destaque.

Ante o exposto, VOTO para que os Membros deste Colegiado deliberem no sentido de:

I - Conhecer da Consulta, formulada pelo Senhor João Carlos Botelho Martins – Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins, conforme disposto no artigo 150, §3º do Regimento Interno, por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.

II - Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que não há óbice à concessão de aumento salarial aos Secretários Municipais, dentro do mandato em que foram nomeados, na medida em que não há exigência de fixação numa legislatura para a subsequente, respeitadas as normas contidas nos artigos 39, § 4º, e 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

III - Responder ao segundo questionamento da consulta formulada, no sentido de que a correção anual dos subsídios deverá ser feita na forma prevista no artigo 37, X da Constituição Federal. Saliente-se que neste caso, não se trata de aumento, mas de recomposição com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitados os limites constitucionais, sendo o dispositivo constitucional auto-aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV - Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 3º do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

VI - Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio a origem.

Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2011.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS